



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0103/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI N.º 072/2025.** PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 22 de julho de 2025.

### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 072/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

### É o Relatório.

#### 1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 072/2025, de iniciativa do Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães, que visa instituir a "Semana Municipal de Educação e Segurança no Trânsito" no calendário oficial do Município de Itaitinga. A proposta estabelece que o evento será realizado anualmente na semana do dia 25 de setembro, data em que se comemora o Dia Nacional do Trânsito. O objetivo central é promover a conscientização da população para um





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

trânsito mais seguro, por meio de ações educativas que incentivem o respeito às leis, a direção defensiva e a valorização da vida. A justificativa do projeto ressalta a competência concorrente do Município para legislar sobre trânsito, o alinhamento com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e a preocupação em não gerar despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

## 2. Da Análise Jurídica

O projeto de lei em análise apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal. A competência para legislar sobre trânsito é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, cabendo a estes últimos, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de uma semana dedicada ao tema do trânsito insere-se, portanto, na competência municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse local. A iniciativa do projeto, de autoria parlamentar, é legítima, uma vez que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o rol taxativo do art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE.

A proposição não cria, altera ou aumenta despesas para o Poder Executivo, o que afasta o vício de iniciativa previsto no art. 179, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. O art. 4º do projeto, ao prever a realização de atividades, o faz em caráter exemplificativo e autorizativo, sem impor obrigações à administração pública. A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem semanas comemorativas ou de conscientização, sem criar despesas obrigatórias para o Poder Executivo ou invadir a esfera de sua competência exclusiva, não ofendem o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade 21375177620248260000 São Paulo, decidiu que "norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo" não interfere na gestão do Município.

Ademais, o projeto não usurpa a competência do Executivo, pois não dispõe sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores. A matéria tratada no projeto poderia, em tese, ser objeto de indicação, nos termos do art. 178 do Regimento Interno. Contudo, a opção pelo projeto de lei não o invalida, uma vez que a instituição de data comemorativa no calendário oficial do município é matéria que pode ser objeto de lei em sentido formal. A proposta também não contraria o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 072/2025, por não haver óbices de natureza jurídica à sua regular tramitação e aprovação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

